PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512362-61.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: SILAS DA HORA COSTA e outros (2)

Advogado (s): FERNANDA ANDRADE E SILVA, ALEXANDRA SOARES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

01

**ACORDÃO** 

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO, EM CONCURSO FORMAL, E RECEPTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS UNÍSSONOS E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS. APELANTE QUE FORA SURPREENDIDO, JUNTAMENTE COM OUTROS DOIS CORRÉUS, PORTANDO E TRANSPORTANDO ARMA DE FOGO MUNICIADA DE USO PERMITIDO E RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA IMPUTADA AO RÉU SILAS DA HORA COSTA PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PENA INTERMEDIÁRIA REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA FIXADA EM UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA. PENA IMPUTADA AO RÉU SILAS DA HORA COSTA PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM

PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PENA INTERMEDIÁRIA REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA FIXADA EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. PENA IMPUTADA AO RÉU SILAS DA HORA COSTA PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PENA INTERMEDIÁRIA REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA FIXADA EM TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ACRÉSCIMO DE 1/6 SOBRE A PENA MAIS GRAVE. ADEOUAÇÃO DA PENA PARA TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA ALTERADA PARA SESSENTA E 0ITO DIAS-MULTA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ENTRE OS DELITOS DE RECEPTAÇÃO E OS PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, RESULTANDO NA PENA DEFINITIVA DE OUATRO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA ALTERADA PARA SETENTA E OITO DIAS-MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIRMAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PENA IMPUTADA AO RÉU MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL VALORADA NEGATIVAMENTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ACÃO PENAL EM CURSO. INCORREÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRALIZADA. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA DOIS ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO APLICÁVEL IN CASU. EXCLUSÃO. PRESENTES A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, AMBAS PREPONDERANTES. NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS. PENA INTERMEDIÁRIA REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA FIXADA EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. PENA IMPUTADA AO RÉU MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL VALORADA NEGATIVAMENTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. INCORREÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRALIZADA. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO APLICÁVEL IN CASU. EXCLUSÃO. PRESENTES A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, AMBAS PREPONDERANTES. NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS. PENA INTERMEDIÁRIA REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA FIXADA EM TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ACRÉSCIMO DE 1/6 SOBRE A PENA MAIS GRAVE. ADEQUAÇÃO DA PENA PARA TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E SESSENTA E OITO DIAS-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PENA IMPUTADA AO RÉU FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE MANTIDA EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO APLICÁVEL IN CASU. EXCLUSÃO. PRESENTE A ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. PENA INTERMEDIÁRIA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA MANTIDA EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. PENA IMPUTADA AO FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE MANTIDA EM TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO APLICÁVEL IN CASU. EXCLUSÃO. PRESENTE A ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUCÃO DA PENA BASE AOUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. PENA INTERMEDIÁRIA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA MANTIDA EM TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. INCIDÊNCIA

DO CONCURSO FORMAL DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ACRÉSCIMO DE 1/6 SOBRE A PENA MAIS GRAVE. MANTIDA A PENA EM TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA ALTERADA PARA SESSENTA E OITO DIAS-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. DETRAÇÃO DE PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO, PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº 0512362-61.2020.8.05.0001, da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como recorrentes MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR, FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA e SILAS DA HORA COSTA, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE dos APELOS, CONCEDENDO-LHES, PARCIALMENTE, PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, na esteira das razões explanadas no voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512362-61.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: SILAS DA HORA COSTA e outros (2)

Advogado (s): FERNANDA ANDRADE E SILVA, ALEXANDRA SOARES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

01

**RELATÓRIO** 

Vistos.

Narra a denúncia que:

"(...)

no dia 03 de dezembro do corrente ano (2020), por volta de 20h00min, no bairro de Piatã, nesta Capital, policiais civis integrantes da Equipe DRACO-DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO estavam realizando diligências e o acompanhamento/monitoramento do veículo Volksvagem, modelo T-Cross, placa clonada BCV3G64, com restrição de furto/roubo, suspeito de diversos delitos nesta Capital, inclusive contra instituições financeiras;

- 2) Narram os fólios que, quando o citado veículo, conduzido na ocasião pelo denunciado Silas e tendo como caronas os denunciados Maurício e Fúlvio, transitava pela Avenida Paralela, os prepostos da Polícia Civil solicitaram apoio da Polícia Militar, através da guarnição APOLO, sendo certo que carro perseguido adentrou na Avenida Orlando Gomes, bairro de Piatã, e no momento em que as guarnições policiais se preparavam para fazer a abordagem os imputados perceberam a aproximação, abandonaram o veículo e empreenderam fuga a pé, homiziando-se no condomínio Casa Blanca, no mesmo bairro;
- 3) Apurou-se que as guarnições policiais empreenderam busca no sentido de localizarem os imputados, quando foram informados por moradores do local que os indivíduos haviam pulado o murro do condomínio. Seguindo no encalço dos denunciados, os policiais lograram êxito em alcançar, já na Rua Yemanjá, nas imediações do Supermercado Atakarejo, os acusados Maurício e Fúlvio;
- 4) Durante a abordagem e busca pessoal, o denunciado Fúlvio Grécia da Silva foi flagrado na posse de 01 (uma) pistola calibre 380, PT 585380acp,

com numeração suprimida com 02 (dois) carregadores 380 contendo 18 (dezoito) munições; e na posse do denunciado Maurício dos Santos Flor foi encontrado 01 (uma) pistola calibre 9mm cromada, modelo 85, marca Luger n.º 5400115, contendo um carregador com 11 (onze) munições. Na abordagem, ainda foi encontrado 07 (sete) cartuchos de uma arma de calibre 12;

- 5) Conforme autos, os denunciados detidos, passaram as características das vestes do indivíduo fugitivo, denunciado Silas, e apontaram que ele havia seguido no sentido da praia. Ato contínuo, um transeunte avisou a guarnição policial que um sujeito com as referidas características havia acabado de trocar a camisa e caminhava apressadamente sentido Itapuã;
- 6) Que as guarnições da DRACO e APOLO seguiram no encalço do segundo denunciado, logrando êxito em alcançá—lo ainda caminhando na calçada do próprio bairro de Piatã. Ao ser abordado, Silas informou que durante a fuga dispensou uma pistola .40 na areia da praia, e em que pese os esforços policiais ela não foi recuperada;
- 7) Seguem os autos narrando que, o denunciado Silas ainda relatou para os policiais que existia uma terceira arma escondida em uma casa no bairro do Lobato, razão pela qual, as equipes DRACO e APOLO seguiram para a Terceira Travessa São Lazaro, n.º 24, Boiadeiro, também nesta Capital, e lá chegando encontram no interior da residência do primeiro denunciado 01 (uma) submetralhadora artesanal contendo um carregador com 15 (quinze) munições ponto 40;
- 8) Diante dos fatos foi dada voz de prisão em flagrante aos denunciados que foram encaminhados para a delegacia de polícia para adoção das medidas cabíveis:
- 9) Interrogados na delegacia, os denunciados confessaram a prática do delito, alegando em síntese que conheciam a procedência do veículo supramencionado, e que o objetivo inicial era vender as armas aprendidas, mas antes decidiram realizar assaltos a transeuntes, sendo certo que todos integram a facção criminosa conhecida como BDM (Bonde do Maluco);
- 10) Atente-se Excelência que o Superior Tribunal de Justiça, à luz do caso concreto, admite o compartilhamento do porte/posse ilegal de arma de fogo, com consequente reconhecimento do concurso de agentes nos referidos delitos, não se revelando plausível o entendimento pelo qual apenas aquele que efetivamente portava a arma de fogo incorre nas referidas penalidades.

Assim procedendo, encontra—se o Denunciado SILAS DA HORA COSTA incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal c/c art. 14 e art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV da Lei 10.826/2003 c/c art. 288 e art. 29 do Código Penal e os denunciados MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR e FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA incursos nas penas do art. 14 e art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV da Lei 10.826/2003 c/c art. 288 e art. 29 do Código Penal (...)". (ID 32298676)(grifos originais)

Por economia processual, adoto como próprio o relatório da sentença (ID 32298904), acrescentando que o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, para condenar MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR e FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA como incursos nas sanções previstas do art. 14, caput, e do art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV, ambos, da Lei 10.826/2003, em concurso formal, e, também, condenar SILAS DA HORA COSTA como incurso nas sanções previstas do art. 14, caput, e do art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV, ambos, da Lei 10.826/2003, e do art. 180, caput, do Código Penal.

Irresignada com a condenação, a defesa de SILAS DA HORA COSTA, interpôs recurso de apelação (ID 32298976), no qual pleitea a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria dos delitos dos arts. 14, caput,

e 16, § 1º, IV, ambos, da Lei 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer que seja aplicada a detração da prisão provisória cumprida, haja vista que o réu encontra—se custodiado há aproximadamente 10 (dez) meses.

Por fim, postula pelo direito de recorrer em liberdade aduzindo que, "o juízo de 1º grau, negou o direito do acusado recorrer em liberdade, sendo que posto que já demonstrado nos autos reunir condições para tal e por não existir mais qualquer razão para que subsista o seu segregamento cautelar, vez que está preso há aproximadamente 10 (dez meses) e, tendo em vista que com o encerramento da instrução, não há que se falar mais em temor da turbação do processo."

Do mesmo modo, inconformados com o decisum, por intermédio da Defensoria Pública, manejaram a apelação questionando apenas aspectos relacionados à dosimetria das penas (ID 32299012) aplicadas aos réus MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR e FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA, pleiteando—se em favor de Maurício que a pena seja fixada no mínimo legal, haja vista o juiz primevo ter valorado negativamente a conduta social, em razão de ações penais em curso, que seja afastada a agravante da calamidade pública, por ser inaplicável in casu, que seja aplicada a detração da prisão provisória cumprida, e, por fim, pugnam pela isenção das custas processuais, por se tratar de pessoas hipossuficientes.

Nas contrarrazões (ID 32298989), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação SILAS DA HORA COSTA. Nas contrarrazões (ID 32299018), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento parcial do apelo de MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR e FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA e, na parte conhecida, pelo improvimento.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial do apelo e, na parte conhecida, pelo improvimento. (ID 32299018). É o relatório.

Salvador, 23 de fevereiro de 2023.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512362-61.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: SILAS DA HORA COSTA e outros (2)

Advogado (s): FERNANDA ANDRADE E SILVA, ALEXANDRA SOARES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

01

V0T0

Vistos.

Da análise dos fólios, verifica-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pelos apelantes. I. DA PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS (DELITOS DOS ARTS. 14, CAPUT, E 16, § 1º, IV, AMBOS, DA LEI 10.826/2003). Consoante relatado, o apelante Silas da Hora Costa postula a absolvição, alegando ausência de provas quanto à autoria delitiva. Inicialmente, consigno que está patente nos autos a existência de lastro probatório apto a robustecer o pedido da acusação, tendo em vista a comprovada materialidade e autoria delitivas. A materialidade dos delitos tipificados nos arts. 14, caput, e IV, ambos, da Lei n. 10.826/2003, referente a pistola 9mm modelo 85, calibre 9mm, marca Luger, nº de série 5400115, cromada, com um carregador municiada com 11 (onze) cartuchos, aos 07 (sete) cartuchos calibre 12mm, e a pistola 380 PT 585380 ACP, com numeração suprimida, com dois carregadores municiados com 18 (dezoito) cartuchos do mesmo calibre, restou sobejamente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 32298677, pág. 10) e Laudo de Exame Pericial atestando a aptidão das armas para efetuarem disparos (ID's 32298709 e 32298710). A autoria delitiva está comprovada, além dos elementos preliminares supracitados, pelos depoimentos dos policiais, colhidos sob o manto do contraditório, uníssonos e congruentes, os quais revelam que o Apelante, e outros dois comparsas (MAURÍCIO e FÚLVIO), foram, de fato, surpreendidos pelos policiais militares, portando e transportando duas armas de fogo municiadas. Vejamos:

"(...)

Que reconhece os acusados FÚLVIO e SILAS. Que estavam no serviço de "Radiopatrulhamento Policial" quando foi chamado para apoiar uma outra guarnição que fazia o acompanhamento de um veículo suspeito. Ao tentarem efetuar a abordagem do carro dos réus, estes tentaram fugir abandonando o

carro. Informou que os integrantes do carro T-Cross Azul estavam sendo perseguido e invadiram o condomínio em fuga abandonando o carro, informou que fizeram diligências na localidade e perceberam dois dos elementos dentro de carro da Embasa, nas proximidades do Atakarejo da Orla. Revelou que fizeram a abordagem e prenderam os dois elementos, que estavam armados. Comunicou que os funcionários da Embasa disseram que tinham sido feitos de reféns, pois os dois acusados tentavam fugir no carro da referida empresa. Aduziu que na região da Orla obtiveram a informação sobre o paradeiro do terceiro indivíduo e após busca conseguiram encontrálo, tendo este informado que dispensou uma arma na areia da praia. Anunciou que os três elementos informaram que pertencem à Facção BDM e o armamento que estava com eles era destinado à venda no bairro de Itapuã. Informou ainda que foi feita a condução dos indivíduos até a DEPOL e a Polícia Civil, posteriormente, fez diligência no bairro do Lobato da qual não participou, mas soube que foi encontrado uma submetralhadora no local (fl. 242). Vale destacar que o Capitão/PM reconheceu os acusados FÚLVIO e SILAS.

(...)"(depoimento judicial da testemunha de acusação CAP/PM Marivaldo Rosendo da Silva Filho — arquivo audiovisual — Pje Mídias e sentença do ID 32298904, pág. 08)

"(...)

Que reconhece o acusado SILAS como sendo o acusado que fugiu em direção à praia. Asseverando que estavam em servico pela operação APOLO e houve a solicitação de apoio de outra quarnição para auxiliar em uma perseguição ao veículo T-Cross. Os ocupantes do referido veículo o abandonaram e pularam o muro de um condomínio. Informou que realizaram diligências na localidade até que visualizaram um carro da Embasa, com os dois elementos sentados no banco da frente do carro, e fizeram a abordagem, prendendo-os. Expressou que no carro havia um funcionário da Embasa, como motorista, e um outro funcionário sentado na carroceria do veículo. Declarou que o outro elemento evadiu em direção à praia e realizaram a abordagem, prendendo esse indivíduo (SILAS). Na abordagem aos meliantes que estavam no carro da Embasa foram encontradas 02 (duas) armas de fogo, mas não se recorda em que local estavam as armas. Sua guarnição foi em direção ao indivíduo que fugiu em direção à praia e populares apontaram a direção em que ele evadiu e informaram que o mesmo havia trocado de camisa para despistar a polícia. Relatou que SILAS disse ter dispensado a arma na areia da praia, mas voltaram para procurar e não a encontraram. Disse que ouviu quando os acusados falaram que havia uma arma na região do Boiadeiro e uma outra guarnição foi até essa casa e encontrou uma submetralhadora. (...)" (depoimento judicial da testemunha de acusação CB/PM Flávio Souza de Oliveira - arquivo audiovisual - Pje Mídias e sentença do ID 32298904, pág. 09 e 10)

"(...)

Que reconhece os três acusados Silas, Maurício e Fúlvio. Expressou que estava em serviço desenvolvendo investigação para o DRACO quando

visualizou o veículo T-Cross que já era alvo de investigação uma vez que o mesmo era utilizado por um meliante que faz assalto contra instituição financeira, mas no dia da operação estava sendo utilizado pelos três indivíduos presos. Disse que os elementos, quando perceberam que estavam sendo perseguidos, tentaram fugir e foram abordados pela Polícia Militar. Expressou que a abordagem da PM foi feita na Orlando Gomes, oportunidade em que os ocupantes do véiculo abandonaram-o e dois deles entraram em um condomínio residencial, momento em que realizaram buscas no referido local. Relatou que do lado de fora do condomínio, na rua de trás, dois indivíduos foram presos dentro de um carro da Embasa empreendendo fuga. Afirmou que o acusado SILAS foi preso caminhando na orla, sentido Itapuã, desarmado pois informou que havia escondido a arma na areia da praia, mas a referida não foi encontrada. Foi o policial responsável pela abordagem de SILAS. Declarou que os outros dois indivíduos foram abordados e estavam portando duas pistolas, porém, não viu o momento da revista, mas viu as duas pistolas encontradas. Na abordagem surgiu a informação de que na casa de Maurício, no bairro do Lobato, estaria uma metralhadora, foram até o local e apreenderam a submetralhadora. Ao ser questionado, asseverou que não sabia dizer sobre o envolvimento dos acusados com Facção. (...)"(depoimento judicial da testemunha de acusação Investigador de

Polícia Civil Gildo Dilmar Silva Santos - arquivo audiovisual - Pie Mídias e sentença do ID 32298904, pág. 10)

Pontue-se que a jurisprudência pátria firmemente tem aceitado o depoimento de policiais em grau de similaridade e mesma relevância probatória ao de qualquer outra testemunha, em atenção ao art. 202, do Código Processual Penal, desde que se encontre em coesão e harmonia com o restante das provas. Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. ATOS DE MERCANCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando provadas a autoria e a materialidade dos crimes em questão, bem como verificada a destinação comercial ilícita dos entorpecentes apreendidos, é devida a condenação do recorrente. 2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos.[...]" (TJ-AC - APL: 00034745420148010011 AC 0003474-54.2014.8.01.0011, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2017)

Com efeito, quanto à oitiva dos acusados, temos que Silas apesar de ter confessado, em sede policial, negou a autoria delitiva, em juízo, e afirmou não saber que Maurício e Fúlvio estavam armados. Vejamos:

"(...)

Que confessa que saiu com Fúlvio e Maurício com o objetivo de roubar pedestres no Bairro de Piatã utilizando o veículo T-Cross roubado. Que cada um portava uma pistola. Que, em Piatã, perceberam uma abordagem policial na pista, por isso o interrogando, que conduzia o veículo,

decidiu fazer o retomo na contramão, iniciando una perseguição. Que es policiais acionaram a sirene, mas o interrogando não parou o veículo. Que, em um dado momento, o interrogando e seus comparsas decidiram abandonar o veículo e fugir a pé. Que o interrogando fugiu em direção a praia e os seus comparsas fugiram em direção a um condomínio. Que, durante a faga, acabou deixando cair a pistola de cor preta de calibre .40 na areia da praia. Que, vendo a sua aflição, um barraqueiro drogado lhe deu uma camisa com o objetivo de despistar a Polícia. Que tentou se esconder em una barraca de praia, mas acabou sendo descoberto pelos policiais. Que, naquele momento, percebeu que seus comparas Fúlvio e Maurício já estavam detidos pelos policiais.

(...)" (interrogatório extrajudicial do réu Silas da Hora Costa - ID
32298677, pág. 12)
"(...)

Que estava sozinho e não portava arma quando, na orla de Itapuã, foi abordado pela polícia. Informou que os policiais lhe levaram na praia, jogando—lhe na areia e o mandaram procurar a arma, mas após ter dito que não portava arma. Declarou que o carro estava em sua posse no momento em que os policiais chegaram atirando, tendo o mesmo lhe sido emprestado por "Paulo Henrique" para que rodasse no final de semana, tendo destacado que "Paulo Henrique" quis lhe dar o documento do carro, mas não quis pegar o referido documento. Disse que não sabe informar quem portava a pistola calibre .40 e também não sabia que Maurício e Fúlvio estavam armados. Expressou que pegou Maurício no Lobato e Fúlvio veio de Periperi com ele. Narrou que estavam indo até Itapuã para encontrar mulheres. Reiterou que não indicou à polícia a existência de arma na casa de Maurício. Ao final, anunciou que os policiais disseram que a submetralhadora era de Maurício, porém Maurício nada sabia sobre a metralhadora e a casa onde a mesma foi apreendida sequer era de Mauríco.

(...)" (interrogatório judicial do réu Silas da Hora Costa — arquivo audiovisual — Pje Mídias e sentença do ID 32298904, pág. 08)

Por sua vez, contrariando o relato de Silas em juízo, o corréu Maurício, afirma que Silas portava a pistola .40, e que estavam indo entregar as três armas a um conhecido do mesmo, conforme interrogatório judicial, a seguir:

"(...)

Que no momento da abordagem policial estava com uma pistola 9mm que havia comprado na Feira do Rolo/Feira do Pau e que a mesma estava municiada. Narrou que Fúlvio estava em sua companhia quando foi abordado no carro da Embasa, pois pediram carona para sair da localidade uma vez que a polícia os estava perseguindo. Prosseguiu afirmando que anteriormente estava no veículo T-Cross, juntamente com Silas e Fúlvio e esclareceu que houve disparos de tiros pela polícia quando o carro estava em movimento. Disse terem dispensado o carro após os tiros da polícia e que saíram em fuga, tendo Silas ido para direção diferente da que tomou juntamente com Fúlvio. Na sua tentativa de fuga, junto com Fúlvio, pulou um muro para entrar num condomínio e pulou outro muro para sair do mesmo na rua de trás, oportundade em que visualizaram um carro da Embasa, tendo pedido aos ocupantes deste veículo que lhes tirassem daquele local. Entretanto, foram abordados pela polícia, já dentro do carro da Embasa, onde foi encontrada sua pistola 9mm e outra pistola de calibre 380 que era de Fúlvio. Sustentou que o veículo T-Cross não é de sua propriedade e que o mesmo era

dirigido por Silas. Sobre a submetralhadora afirmou não ter conhecimento sobre a mesma, tendo afirmado que não mora na casa onde fora encontrada. Afirmou, ainda, que estavam indo para Itapuã entregar as 03 pistolas (uma 9mm, uma .40 e uma .380) a um conhecido de Silas. Esclareceu que Silas era quem portava a pistola calibre .40. Por fim, disse também que não fazem parte de facção (fl. 244).

(...)"(interrogatório judicial do corréu Maurício Dos Santos Flor – arquivo audiovisual – Pje Mídias e sentença do ID 32298904, pág. 07)

Por fim, o corréu Fúlvio em seu interrogatório judicial declarou:

"(...)

Que estava junto com Maurício, próximo ao Condomínio Casa Blanca, dentro do carro da Embasa, quando foi preso. Disse que estava juntamente com Maurício e Silas no veículo T-Cross, contudo não sabe de quem era o carro e Silas era quem estava dirigindo o referido veículo. Foram abordados por uma quarnição policial que já chegou atirando. Informou que abandonaram o carro e tentou fugir juntamente com Maurício, enquanto Silas tentou escapar em direção à praia. Afirmou que, junto com Maurício, pulou os muros do Condomínio para acessar a rua de trás guando, chegando lá, avistaram o carro da Embasa. Afirmou que pediram para os trabalhadores da Embasa tirarem eles do local. Posteriormente, quando já estavam dentro do carro da Embasa junto com Maurício, foram abordados pela polícia, Confessou que estava portando uma pistola calibre .380 e que Maurício não estava com arma (contrariando o depoimento do próprio Maurício prestado a este magistrado), mas um policial acusou que Maurício estaria com uma arma de fogo 9mm. Relatou que a apreensão da submetralhadora foi forjada e que não estavam indo para Itapuã entregar armas a qualquer pessoa. Anunciou que os policiais mostraram—lhe a submetralhadora e que as apreensões das drogas, armas e munições foram forjadas. Disse que foi agredido pelos policiais, e Silas foi afogado na água, coagido a entregar alguma coisa. (...)"(interrogatório judicial do réu Fúlvio – arquivo audiovisual – Pje Mídias e sentença do ID 32298904, pág. 08 e 09)

A despeito da arma de fogo de calibre .40 não ter sido apreendida na posse de Silas, restou evidenciado nos autos que o porte das armas apreendidas era compartilhado entre os corréus.

Gize-se que a negativa do réu Silas restou isolada e dissociada dos demais elementos probatórios, sobretudo as uníssonas declarações dos policiais que realizaram a diligência, não possuindo o condão de isentá-lo da condenação. Acerca do tema:

"APELAÇÃO CRIMINAL — REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL — TRÁFICO DE DROGAS — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA — MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] A negativa da autoria formulada pelo réu, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório." (TJ—MG — APR: 10120190004206001 Candeias, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2021)

Portanto, em havendo elementos concretos que comprovam a materialidade e

autoria, a absolvição não se apresenta como medida devida, impondo-se a manutenção da condenação de Silas da Hora Costa, nos termos da sentença recorrida.

II. DA DOSIMETRIA DA PENA.

A dosimetria da pena é matéria de ordem pública, que diz respeito ao direito de liberdade do acusado, podendo, em razão disso, ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, cumprindo—se observar, ainda, o efeito devolutivo amplo do recurso de apelação.

No tocante à fixação das penalidades impostas aos ora Apelantes, o Juízo a quo assim fundamentou a sentença condenatória:

"(...)

**DISPOSITIVO** 

Diante de todo o exposto, analisadas as provas coligidas aos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na denúncia para CONDENAR SILAS DA HORA COSTA, qualificado nos autos, NAS PENAS DO ARTIGO 180, caput, do Código Penal.

CONDENO os SILAS DA HORA COSTA, MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR e FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA, NAS PENAS DOS ARTIGOS 14, caput, da Lei 10.826/2003 e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, em concurso formal.

Considerando a ausência de elementos para tanto, ABSOLVO OS RÉUS SILAS DA HORA COSTA, MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR e FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA, qualificados nos autos, da acusação de prática do CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Abaixo serão analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59, do Código Penal para fins de fixação da pena base, assim como

os demais critérios para estipulação da pena definitiva.

DA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e MULTA (SILAS DA HORA COSTA)

Para fins de organização da dosagem da pena, passaremos a utilizar a seguinte nomenclatura para cada um dos crimes:

CRIME 1 Receptação, artigo 180, caput, do Código Penal.

CRIME 2 Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso permitido, artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.

CRIME 3 Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso restrito ou proibido, artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003.

- I. CULPABILIDADE: O condenado agiu com culpabilidade normal ao crime, nada havendo que possa prejudicar sua situação.
  - II. ANTECEDENTES: Não há registro de antecedentes criminais nos autos.
  - III. CONDUTA SOCIAL: Não há registro de má conduta social nos autos.
  - IV. PERSONALIDADE: Não foram trazidos aos autos

elementos acerca da personalidade do condenado.

- V. MOTIVOS: O motivo do crime é normal para os crimes de perigo abstrato e já foi valorado pelo legislador ao estabelecer a pena in abstrato.
- VI. CIRCUNSTÂNCIAS: Não existem circunstâncias dignas de nota.
- VII. CONSEQUÊNCIA DO CRIME: As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal.
- VIII. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não deve ser sopesado in casu, visto que trata-se de crime de perigo abstrato que tem toda a sociedade como sujeito passivo da conduta delituosa já sendo valorado pelo legislador ao estabelecer a pena in abstrato.
  - O crime de RECEPTAÇÃO possui previsão de pena privativa de liberdade de

01 a 04 anos de reclusão e multa. Não há circunstâncias judiciais negativas, desse modo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias—multa. Incide no crime uma agravante (" crime praticado em estado de calamidade pública ") razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando assim, a pena em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias—multa. Torno—a definitiva à mingua de atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

O crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO possui previsão de pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Não há circunstâncias judiciais negativas, desse modo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Incide no crime uma agravante (" crime praticado em estado de calamidade pública ") razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando assim, a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa. Torno-a definitiva à mingua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

O crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO possui previsão de pena privativa de liberdade de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. Não há circunstâncias judiciais negativas, desse modo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Incide no crime uma agravante (" crime praticado em estado de calamidade pública ") razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando assim, a pena em 04 anos de reclusão e 13 dias-multa. Torno-a definitiva à mingua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

Os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento foram praticados mediante uma única ação, de sorte que devo considerar a regra prevista no artigo 70, do CP (Concurso Formal), mediante a aplicação da pena mais grave aumentada de 1/6 (um sexto), mínimo legal. O acréscimo impõe uma pena de: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 dias-multa.

Considerando a existência do concurso material entre os crimes de receptação e os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (estes em concurso formal), devo proceder ao cúmulo material das penas, ficando as mesmas com o somatório final de 06 (seis) anos e 28 (vinte e oito) diasmulta.

Levando em consideração a situação financeira do condenado, FIXO CADA DIA MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO CRIME.

ESTABELEÇO O REGIME SEMI-ABERTO PARA QUE O CONDENADO INICIE O CUMPRIMENTO DA SUA PENA.

Deixo de dar aplicação ao disposto no artigo 59, inciso IV, do CP, tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no artigo 44, do Código Penal vez que o condenado não preenche os requisitos estipulados nos seus incisos I.

O condenado não faz jus à SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (sursis) em face de não preencher o requisito quantitativo previsto no caput do artigo 77, do Código Penal.

Em obediência ao comando do parágrafo único do artigo 387 do CPP e, consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade eis que permaneceu custodiado durante a instrução processual. A manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (RHC 35025/RJ). Sobre o tema já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o acusado deve ser mantido segregado após a sentença se assim esteve durante todo o trâmite do feito uma vez que"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o

trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"(STF, HC 89.824/MS). Ademais, inexistindo fato novo que altere a situação do condenado e por considerar que subsistem os argumentos utilizados para decretação de sua prisão preventiva, indefiro o direito de recorrer em liberdade.

DA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e MULTA (MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR)

Para fins de organização da dosagem da pena, passaremos a utilizar a seguinte nomenclatura para cada um dos crimes:

CRIME 1 Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Proibido ou Restrito, artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 CRIME 2 Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso permitido, artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.

IX. CULPABILIDADE: O condenado agiu com culpabilidade normal ao crime, nada havendo que possa prejudicar sua situação.

X. ANTECEDENTES: Não há registro de antecedentes criminais nos autos.

XI. CONDUTA SOCIAL: O acusado foi condenado n processo nº 0525784-79.2015 nesta 4º Vara Criminal pelo crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo. O que revela conduta social inadequada.

XII.PERSONALIDADE: Não foram trazidos aos autos elementos acerca da personalidade do condenado.

XIII.MOTIVOS: O motivo do crime é normal para os crimes de perigo abstrato e já foi valorado pelo legislador ao estabelecer a pena in abstrato.

XIV.CIRCUNSTÂNCIAS: Não existem circunstâncias dignas de nota.

XV. CONSEQUÊNCIA DO CRIME: As consequências do

crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal.

XVI. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não deve ser sopesado in casu, visto que trata-se de crime de perigo abstrato que tem toda a sociedade como sujeito passivo da conduta delituosa já sendo valorado pelo legislador ao estabelecer a pena in abstrato.

O crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO (crime 1) possui previsão de pena privativa de liberdade de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. Das 08 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 01 (uma) labora em desfavor do acusado (conduta social). Adotando critério objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 3 meses (produto da diferença entre a pena máxima e a mínima [3 anos = 36 meses] dividido pelo número de circunstâncias a serem analisadas [8] = cada circunstância equivale a 4 meses e 15 dias. Desta forma, existindo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 03 anos e 04 meses e 15 (quinze dias) de reclusão e 10 dias-multa. Incide no "crime 1" duas agravantes (reincidência e calamidade) e uma atenuante (confissão). A reincidência e a confissão são consideradas"preponderantes"pelo Código Penal, de sorte que seus efeitos se anulam. Entretanto, permanece a agravante da calamidade pública (inciso j, do artigo 61, I, do CP), de sorte que agravo a pena em 6 meses e 10 dias-multa, o que a remete ao patamar, diante da ausência de causa de aumento ou diminuição, de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa pelo crime 2.

O crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO possui previsão de pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Das 08 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 01 (uma) labora em desfavor do acusado (Conduta Social). Adotando critério

objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 03 (três) meses (produto da diferença entre a pena máxima e a mínima [2 anos = 24 meses] dividido pelo número de circunstâncias a serem analisadas [8] = cada circunstância equivale a 03 meses). Desta forma, existindo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 dias-multa. Incide no "crime 2" duas agravantes (reincidência e calamidade) e uma atenuante (confissão). A reincidência e a confissão são consideradas"preponderantes"pelo Código Penal, de sorte que seus efeitos se anulam. Entretanto, permanece a agravante da calamidade pública (inciso j, do artigo 61, I, do CP), de sorte que agravo a pena em 4 meses e 12 dias-multa. Assim sendo, diante da ausência de causa de aumento ou diminuição, a pena fica dosada em 02 anos 07 meses de reclusão e 12 dias-multa, pelo crime 2.

Os crimes acima mencionados (estatuto do desarmamento) foram praticados mediante uma ação mais resultaram em dois crimes distintos, de sorte que devo considerar a regra prevista no artigo 70, do CP (Concurso Formal), mediante a aplicação da pena mais grave aumentada de 1/6 (um sexto) em razão de existirem os crimes de porte ilegal de arma de fogo de calibre permitido e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, cujo resultado é: 04 (quatro) anos 06 (seis) meses e 07 dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

Levando em consideração a situação financeira do condenado, FIXO CADA DIA MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO CRIME.

ESTABELEÇO O REGIME SEMI-ABERTO PARA QUE O CONDENADO INICIE O CUMPRIMENTO DA SUA PENA.

Deixo de dar aplicação ao disposto no artigo 59, inciso IV, do CP, tendo em vista a inaplicabilidade do disposto no artigo 44, do Código Penal vez que o condenado não preenche os requisitos estipulados nos seus incisos II.

O condenado não faz jus à SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (sursis) em face de não preencher o requisito quantitativo previsto no caput do artigo 77, do Código Penal.

Em obediência ao comando do parágrafo único do artigo 387 do CPP e, consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade eis que permaneceu custodiado durante a instrução processual. A manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (RHC 35025/RJ). Sobre o tema já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o acusado deve ser mantido segregado após a sentença se assim esteve durante todo o trâmite do feito uma vez que"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"(STF, HC 89.824/MS). Ademais, inexistindo fato novo que altere a situação do condenado e por considerar que subsistem os argumentos utilizados para decretação de sua prisão preventiva, indefiro o direito de recorrer em liberdade.

DA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e MULTA (FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA)

Para fins de organização da dosagem da pena, passaremos a utilizar a seguinte nomenclatura para cada um dos crimes:

CRIME 1 — Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso Proibido ou Restrito,

artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 CRIME 2 Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso permitido, artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.

- I. CULPABILIDADE: O condenado agiu com culpabilidade normal ao crime, nada havendo que possa prejudicar sua situação.
- II. ANTECEDENTES: Não há registro de antecedentes criminais nos autos.
- III. CONDUTA SOCIAL: Não há nos autos nada que revele conduta social inadequada do acusado.
- IV. PERSONALIDADE: Não foram trazidos aos autos elementos acerca da personalidade do condenado.
- V. MOTIVOS: O motivo do crime é normal para os crimes de perigo abstrato e já foi valorado pelo legislador ao estabelecer a pena in abstrato.
- VI. CIRCUNSTÂNCIAS: Não existem circunstâncias dignas de nota.
- VII. CONSEQUÊNCIA DO CRIME: As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal.
- VIII. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não deve ser sopesado in casu, visto que trata—se de crime de perigo abstrato que tem toda a sociedade como sujeito passivo da conduta delituosa já sendo valorado pelo legislador ao estabelecer a pena in abstrato.
- O crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NÚMERO SUPRIMIDO possui previsão de pena privativa de liberdade de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. Não há circunstâncias judiciais negativas, desse modo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 10 dias—multa. Incide no "crime 1" uma agravante (calamidade) e uma atenuante (menoridade). Diante do exposto, na ausência de causa de aumento ou diminuição da pena, mantenho a pena do crime 1 no mínimo legal, qual seja: 03 anos de reclusão e 10 dias—multa.
- O crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO possui previsão de pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Não há circunstâncias judiciais negativas, desse modo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Incide no "crime 2" uma agravante (calamidade) e duas atenuantes (confissão menoridade). Diante do exposto, e na ausência de causa de diminuição ou aumento da pena, e pela impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal, mantenho a pena no mínimo legal: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Os crimes acima mencionados foram praticados mediante uma ação mais resultaram em dois crimes distintos, de sorte que devo considerar a regra prevista no artigo 70, do CP (Concurso Formal), mediante a aplicação da pena mais grave aumentada de 1/6 (um sexto) em razão de existirem os crimes de porte ilegal de arma de fogo de calibre permitido e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, cujo resultado é: 03 (três) anos 06 (seis) meses e 20 dias-multa.

Levando em consideração a situação financeira do condenado, FIXO CADA DIA MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO CRIME.

ESTABELEÇO O REGIME ABERTO PARA QUE O CONDENADO INICIE O CUMPRIMENTO DA SUA PENA, considerando para tanto o período em que esteve custodiado preventivamente.

Em respeito ao disposto no artigo 59, inciso IV, do CP, tendo em vista a aplicabilidade in casu do  $\S~2^{\circ}$ , do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que o condenado preenche os requisitos legais autorizadores. A espécie das penas restritivas de direito serão definidas pelo juízo competente para a

execução.

Em obediência ao comando do parágrafo único do artigo 387, do CPP, assim como considerando a pena aplicada ao réu e os efeitos da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por não subsistir os motivos que ensejaram a segregação cautelar do acusado, concedo ao mesmo o direito de apelar em liberdade.

(...)" (ID 32298904)(grifos originais)

Assim, passo à análise da dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem.

No que diz respeito à circunstância judicial da conduta social do réu MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR, o Juiz de primeiro grau não caminhou bem, visto que os Tribunais Superiores tem entendimento pacificado no sentido da impossibilidade de valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu com base em condenações anteriores, mesmo que transitadas em julgado.

Nesse sentido, o Precedente Qualificado - Tema Repetitivo 1077, do STJ:

"Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente."

Desta forma, em razão da neutralização da circunstância judicial atinente à conduta social de MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR, as penas-base relativas aos crimes de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO permitido restam fixada nos montantes mínimos legalmente estabelecidos: três anos e dez dias de reclusão, e dois anos e dez dias de reclusão, respectivamente.

Com relação às circunstâncias agravantes, o Juízo a quo equivocou-se ao reconhecer a agravante decorrente da prática do crime durante a pandemia da Covid-19, visto que não restou demonstrado nos autos que os apelantes tenham se favorecido do estado de calamidade pública para cometimento dos delitos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. AUMENTO VÁLIDO. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DELITO COMETIDO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVANTE EXCLUÍDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência ( CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal. 2. A incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal — prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente, o que não foi demonstrado nos autos. 3. Recurso provido, em parte, para excluir a agravante do estado de calamidade pública, resultando a pena

final do agravante em 6 anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 600 dias-multa." (STJ - AgRg no HC: 717298 SP 2022/0004462-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

Diante do exposto, imperioso o afastamento da agravante em comento. II.II RÉU SILAS DA HORA COSTA

II.II.I CRIME DE RECEPTAÇÃO, ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

Não havendo circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente, a pena-base resta fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes.

Como explanado alhures, afasta—se a agravante decorrente da prática do crime em ocasião de calamidade pública, mantendo—se a pena intermediária como reflexo da pena base: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias—multa. Ausentes causas de aumento e de diminuição.

Nesse panorama, a pena definitiva resta fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. II.II.II PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ARTIGO 14, CAPUT,

DA LEI 10.826/2003.

Não havendo circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente, a pena-base resta fixada no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes.

Como explanado alhures, afasta-se a agravante decorrente da prática do crime em ocasião de calamidade pública, mantendo-se a pena intermediária como reflexo da pena base: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes causas de aumento e de diminuição.

Nesse panorama, a pena definitiva resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

II.II.III PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO, ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003.

Na primeira fase, vê-se que o juiz a quo sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, visto ter estabelecido a pena-base no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não havendo reforma a ser realizada pelos motivos supramencionados.

Afastada a agravante, pelas razões já mencionadas, necessária a adequação da pena base intermediária para o mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes causas de aumento e de diminuição.

Nesse contexto, levando em conta as explanações sobreditas, a pena definitiva resta fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

No tocante à fração de aumento imposto pelo magistrado a quo, ao reconhecer a incidência do concurso formal de crimes relacionado aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, elevando a pena mais grave imposta ao acusado num patamar de 1/6 (um sexto), o critério adotado, de forma escorreita, foi a lesão a diferentes bens jurídicos, sendo essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO (ARTS. 12 E 16 DA LEI N.

10.826/03). CONCURSO FORMAL. CRIME ÚNICO. ART. 16, CAPUT, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI 10.826/2003. MESMO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça é de que os tipos penais dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático. Precedentes. 2. Deve ser mantido o reconhecimento de crime único entre os delitos previstos nos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, quando ocorrem no mesmo contexto fático. 3. Agravo regimental provido para afastar o reconhecimento de concurso material, manter a incidência de crime único entre os crimes dos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e redimensionar as penas." (STJ – AgRg no REsp: 1624632 RS 2016/0234873–3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/04/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2020)

Nesse panorama, impõe-se a adequação da pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Desse modo, as penas aplicadas ao Apelante restaram fixadas em: 01 (um) ano de reclusão, e 10 dias-multa, pelo crime de receptação, e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa, em razão do concurso formal dos crimes previstos no Estatuto do desarmamento.

Na sequência, o juiz primevo acertadamente reconheceu o concurso material de crimes entre os delitos de receptação e os previstos no Estatuto do Desarmamento, resultando, assim, numa pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 78 (setenta e oito) diasmulta, no valor unitário mínimo legal.

Quanto ao pleito da concessão do direito de recorrer em liberdade, entendo que o pedido formulado não encontra amparo jurídico, sobretudo porque o acusado permaneceu preso preventivamente durante a instrução processual. Ademais, confirmada a gravidade concreta da conduta criminosa que fora imputada ao réu com a prolação do édito condenatório, mostra—se imprescindível a manutenção da sua segregação cautelar para preservação da ordem pública.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

"[...] A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentença condenatória que não concede a paciente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva". (AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

Resta ainda mantido o regime semi—aberto, como o inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, bem como a impossibilidade de substituição por penas restritivas de direito, vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

II.III RÉU MAURÍCIO DOS SANTOS FLOR

II.III.I PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003.

Consoante acima explicitado, diante da neutralização da circunstância judicial atinente à conduta social, a pena-base resta fixada no mínimo

legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, consideradas preponderantes, seus efeitos se anulam. Como explanado alhures, afasta-se a agravante decorrente da prática do crime em ocasião de calamidade pública, mantendo-se a pena intermediária como reflexo da pena base: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

Nesses termos, a pena definitiva resta fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

II.III.II PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO, ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003.

Consoante acima explicitado, diante da neutralização da circunstância judicial atinente à conduta social, a pena-base resta fixada no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, consideradas preponderantes, seus efeitos se anulam. Como explanado alhures, afasta-se a agravante decorrente da prática do crime em ocasião de calamidade pública, mantendo-se a pena intermediária como reflexo da pena base: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

Nesses termos, a pena definitiva resta fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Reconhecida a incidência do concurso formal de crimes, elevando-se a pena mais grave imposta ao acusado num patamar de 1/6 (um sexto), impõe-se a adequação da pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Por fim, em razão da reincidência do Apelante, restam mantidos o regime semi—aberto, como o inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a impossibilidade de substituição por penas restritivas de direito.

II.IV RÉU FÚLVIO GRÉCIA DA SILVA

II.IV.I PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO (ART. 14, CAPUT, E ART. 16, PARÁG. ÚNICO, INC. IV, AMBOS, DA LEI 10.826/2003). Observa—se que, o Juízo a quo fixou as penas basilares, dos dois crimes, nos valores mínimos legalmente estabelecidos, tendo reconhecido a agravante da calamidade pública e a atenuante da menoridade. Embora afastada a referida agravante e reconhecida a atenuante da menoridade, tem—se a impossibilidade de se reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ, pelo que fica mantida a pena intermediária no mínimo legal.

Ausentes causas de aumento e diminuição.

Desse modo, as penas aplicadas ao Apelante restaram fixadas em: 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e, 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, em razão do crime do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Reconhecida a incidência do concurso formal de crimes, elevando-se a pena mais grave imposta ao acusado num patamar de 1/6 (um sexto), impõe-se a adequação da pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário

mínimo.

Resta ainda mantido o regime aberto, como o inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, bem como sua substituição por duas penas restritivas de direito, com supedâneo no art. 44, § 2º, do Código Penal.

No tocante ao pleito de detração penal suscitada pela defesa dos corréus, cabe ressaltar que a análise da progressão ou detração são institutos próprios da execução pena, reservada ao juízo da execução, como previsto no art. 66, III, alínea c, da Lei de Execucoes Penais. Nesta direção, torna-se curial destacar a dogmática do professor Guilherme de Souza Nucci, ao tratar da matéria como tal, reservada à execução da pena, senão vejamos:

"(...) A detração é matéria da competência do juízo da execução penal, como regra (...) o desconto será efetivado após o trânsito em julgado e início do cumprimento da pena" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código penal comentado – 16ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 400)

IV. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita/ isenção de custas processuais, urge destacar, de plano, que tal matéria compete ao Juízo das Execuções Penais, conforme disposto no art. 804 do CPP c/c os  $\S 2^{\circ}$  e  $\S 3^{\circ}$ , do art. 98 do CPC/2015.

Com efeito, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e encampado em inúmeros precedentes do E. TJ/BA, o Juízo da Execução é quem possui melhores condições para análise da situação econômica do sentenciado, notadamente, pela possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas entre a condenação e a execução da pena. Assim, coaduno ao entendimento de que o pedido não deve ser conhecido nesta instância. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.121 - SC (2017/0267121-2) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE: R N ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E RESISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA 568 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No que tange a pretensão recursal, depreende-se que a Corte de origem concluiu que a benesse da gratuidade da justiça, assim como de isenção das custas processuais, é matéria afeta ao juízo das execuções penais. [...]"Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 30 de novembro de 2017. Ministro Felix Fischer Relator (STJ - REsp: 1705121 SC 2017/0267121-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 06/12/2017)(grifo nosso). APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CPB. RÉU CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO LASTREADO NO ART. 593, III, ALÍNEAS A, C e D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITOS RECURSAIS: 1-PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA. PRECEDENTES DO STJ. [...] APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA

EXTENSÃO CONHECIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (Apelação, Número do Processo: 0300696-46.2016.8.05.0079, Relator (a): SORAYA MORADILLO PINTO). (grifo nosso).

Diante disso, não conheço do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

V. DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, formulado pela Defensoria Pública, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. VI. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE dos APELOS, CONCEDENDO-LHES, PARCIAL PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR